



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo.

Tributo. PGV. Emendas. Quórum:

Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria 4 Emendas de Autoria dos Vereadores Adriano Both, Marcos Berta, Juarez Demarchi e Nelson de Oliveira, ao Projeto de Lei n. 88/2025, as quais exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

Buscam os Vereadores apresentar 4 Emendas ao Projeto de Lei em epígrafe que trata sobre a instituição da nova Planta Genérica de Valores dos imóveis urbanos sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Este Projeto altera também dispositivos do Código Tributário (Lei Municipal 51/98 – Código Tributário Municipal) e as Emendas recaem tão somente a parte voltada a ampliação da concessão de isenções de IPTU.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 30, incisos I e II, aduz que compete aos Municípios:

***"Art. 30 – Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***(...)".***

O Código Tributário Municipal está lançado no mundo jurídico pela Lei Municipal n. 51/98, de 17 de dezembro de 1998.

Em relação a concessão de ISENÇÃO o Artigo 14 da Lei Complementar 101 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, em seu artigo 14 esclarece que a concessão DE ISENÇÕES depende da apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, vejamos:

***"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de ~~receita~~,***



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

*(omissis)"*

**DO MÉRITO:**

Como acima exposto a pretensão dos Autores das Emendas é ampliar o universo de contribuintes à serem beneficiados com a concessão de Isenção de IPTU.

A competência, num primeiro momento, para propor matérias de natureza tributária e ainda conferindo Renúncia de Receita, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Esta decisão, porém deve ser analisada juntamente com a decisão Proferida pelo STF nos Autos 2246409-55.2019.8.26.0000 do TJ/SP que assim decidiu:

***"Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há renúncia de receita, é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro..."***

Esta observação é feita tendo em vista que às Emendas se fazem apresentar acompanhadas de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro subscrita pela Secretaria Municipal de Finanças que declarou haver analisado as Emendas e ao final concluiu que ***"as Emendas não configuraram as isenções tratadas dentro do Projeto como Renúncia de Receita."***

Em relação as Emendas passamos a analisar cada uma individualmente:

**EMENDA SUPRESSIVA 1:**

Esta Emenda tem a pretensão de suprimir a alínea "b" do Inciso VII do Artigo 18 da Lei 51/98 – Código Tributário de que trata o Artigo 14 deste Projeto de Lei em estudos.

Caso esta Emenda seja aprovada o Município retira do mundo jurídico um dos requisitos à serem preenchidos pelo contribuinte que busca se enquadrar no rol de isentos do IPTU, ou seja, deixa de se exigir que ele seja ***"beneficiário do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal ou do Programa Luz Fraterna do Governo do Estado, ambos destinados às famílias de baixa renda"***.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### **EMENDA MODIFICATIVA 2:**

Pretendem alterar a redação da alínea “a” do Inciso IV do Artigo 18 da Lei 51/98 – Código Tributário de que trata o Artigo 14 deste Projeto de Lei em comento.

A legislação vigente prevê que para o contribuinte se enquadrar no rol de isentos do IPTU deverá ainda **“ser proprietário e/ou usufrutuário de um único imóvel, destinado exclusivamente para sua residência familiar, possuindo área territorial máxima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e área total construída de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)”**.

Porém pretendem os autores conceder este benefício aquele que seja **“proprietário e/ou usufrutuário de um único imóvel, destinado exclusivamente para sua residência familiar, possuindo área territorial máxima de 550m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta metros quadrados) e área total construída de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados)”**.

### **EMENDA MODIFICATIVA 3:**

Na mesma esteira anterior pretendem agora alterar a redação da alínea “a” do Inciso VII do Artigo 18 da Lei 51/98 – Código Tributário de que trata o Artigo 14 deste Projeto de Lei em comento.

Atualmente a lei exige que para o contribuinte se enquadrar no rol de isentos do IPTU deverá ser **“ser proprietário e/ou usufrutuário de um único imóvel, destinado exclusivamente para sua residência familiar, possuindo área territorial máxima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos**



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

***(metros quadrados) e área total construída de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).***

Pela emenda deverá o contribuinte demonstrar ser “***proprietário e/ou usufrutuário de um único imóvel, destinado exclusivamente para sua residência familiar***”, sem exigência de metragem de lote ou de edificação.

**EMENDA MODIFICATIVA N. 4:**

Também seguindo a linha anterior a pretensão dos Edis é deixar de exigir metragem de lote e de edificação para fins de enquadramento nos benefícios da isenção do IPTU e tão somente que seja “***proprietário e/ou usufrutuário de um único imóvel, destinado exclusivamente para sua residência familiar***” para aquele que sejam portador de deficiência ou a família que mantenha pessoa com deficiência física.

Diante de todo o exposto, entendemos que as Emendas visam ampliar o rol de contribuintes à se enquadrarem às regras de concessão de isenção do IPTU.

Pela análise técnica firmada pela Secretaria Municipal de Finanças as mesmas não geram impacto, pois sua inexigência será suprida com o aumento de arrecadação que a PGV propiciará aos cofres Públicos.

Feitas estas digressões, não vemos óbice em relação a suas iniciativas, vez que supridas pela apresentação do Instrumento Técnico recomendado pelo STF e quanto ao mérito a conveniência e a oportunidade deve ser apreciada pelo Plenário da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**DO QUORUM:**

Analizando o dispositivo orgânico podemos perceber pela alínea “a”, do Inciso “I” do § 3º do artigo 52 que o “quórum” para alteração de matéria concernente ao Código Tributário é de **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o escore deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL às EMENDAS** por entender preencherem os requisitos legais, estando aptas a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 3 de novembro de 2025.

*Valmir Odacir da Silva*

Advogado

OAB/PR 52.113